



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.004449/2004-08
Recurso nº 135.748 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.408
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente SEBASTIÃO AMÉRICO DANTAS
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2000

**INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
IRREGULARIDADE.**

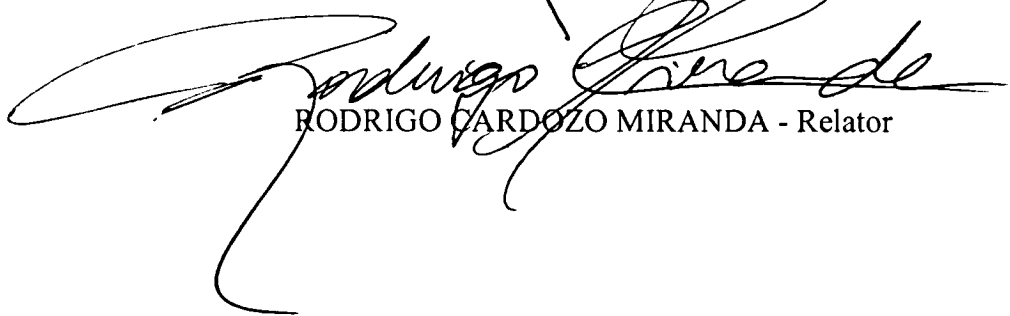
Não tendo sido o contribuinte regularmente intimado, notadamente no endereço constante do Sistema CPF e informado em DITR anterior à lavratura do Auto de Infração, deve o processo ser anulado para que o contribuinte tenha oportunidade de apresentar sua impugnação no prazo legal, em homenagem aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de 1º grau, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Sebastião Américo Dantas (fls. 52 a 76) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília - DF (fls. 41 a 47) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 2000, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 e 20 a 27, mantendo o crédito exigido.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 20 a 27), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de área de preservação permanente (92,3 ha); área de utilização limitada (618,0); produtos vegetais (65,0 ha). Outrossim, com relação ao VTN – Valor da Terra Nua, aduziu que o contribuinte o sub-avaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra.

Importante ressaltar, ainda, que o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, sendo este posteriormente devolvido, consoante Termo de Devolução de Documentos de fls. 18, com AR às fls. 28.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, julgou procedente em parte o lançamento, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagens declarada, com a alteração efetuada pela fiscalização, quando comprovada, por meio de documentação hábil, a sua ocupação com animais de grande porte, observada a legislação de regência.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Tendo em vista a ausência de documentação hábil e de qualquer justificativa para a declaração da área de produtos vegetais, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização. ***LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.*** Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a

existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte, irresignado, apontou **preliminarmente** nulidade do acórdão recorrido em razão de cerceamento do direito de defesa, **na medida** em que a intimação do contribuinte foi feita em endereço incorreto por erro da Fazenda.

No tocante ao mérito, impugnou a decisão **a quo** apenas no que tange (i) à área de utilização limitada / reserva legal, destacando, inclusive, **a questão** referente à averbação da reserva florestal (fls. 68) e (ii) ao Valor da Terra Nua – VTN, **por violação** aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei, da segurança jurídica **e da legalidade**.

Especificamente quanto ao SIPT, aduziu **que o SIPT a que se refere o acórdão recorrido chega com surpresa ao Contribuinte, visto que o mesmo não teve acesso a este banco de dados, nem mesmo teve acesso quando da entrega da declaração, sendo certo que pagará multa de ofício por diferença de VTN, ocorrida devido a divergência entre o Valor da Terra Nua em 01 de janeiro de 2000, tendo sido aplicado o valor da terra constante no SIPT em novembro de 2004.**

Mais adiante arrematou que o Contribuinte / Impugnante mostra-se surpreso com o Valor da Terra Nua descrito no Acórdão como **sendo o valor** atribuído no Auto de Infração, isto porque o SIPT é um sistema de consulta **fechado** ao contribuinte, o que impossibilita ao mesmo ter garantido seu direito de **contraditório e ampla defesa**, sendo que com a sua utilização o contribuinte sempre será **surpreendido com os valores** arbitrados pelo fisco, com base nesse sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão *a quo* face ao cerceamento do direito de defesa, na medida em que a intimação do contribuinte foi feita em endereço incorreto por erro da Fazenda, entendo que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, ao analisar a tempestividade da impugnação, a própria DRJ reconhece que houve equívoco na intimação do contribuinte para apresentação de impugnação ao auto de infração (fls. 44), *verbis*:

(...)

Na defesa apresentada pelo interessado – Paulo Roberto Dantas, inventariante do Espólio de Sebastião Américo Dantas -, juntada às fls. 31 dos autos, o mesmo afirma que apenas foi informado da existência do processo administrativo ao comparecer à Secretaria da Receita Federal, o que sugere questionamento quanto à tempestividade da petição.

Pois bem. Embora a defesa do requerente tenha sido recebida apenas em 28 de dezembro de 2004 (carimbo de recepção às fls. 31), entendo que a mesma deva ser considerada tempestiva.

Isto porque entre a época da intimação inicial para a apresentação de documentos e a data da lavratura do Auto de Infração, houve alteração de endereço processada pela Secretaria da Receita Federal, consoante pesquisa no sistema CPF.

De fato, a intimação para apresentar documentos, de fls. 07, com data de 22/03/2004, foi enviada para o endereço então constante no Cadastro de Pessoa Física (CPF) para Sebastião Américo Dantas, qual seja, Avenida Boa Viagem, nº 4.660, Bairro Boa Viagem, Recife/PE (fls. 03 e 39), tendo sido recepcionada em 29/03/2004 (AR às fls. 08), com resposta do inventariante Paulo Roberto Dantas entregue em 16/04/04, consoante doc. de fls. 09, ocasião em que foram fornecidos documentos diversos, juntados às fls. 09/17 dos autos.

Ocorre que à época da lavratura do Auto de Infração (AI) já constava do mesmo sistema CPF endereço diverso para o contribuinte, qual seja, Rua Jânio Quadros, nº 50, Centro, Santa Vitória/MG, diga-se de passagem, o mesmo que fora informado na DITR/2000, cabendo ressaltar que tal alteração foi efetuada em 04/05/2004 (ver “tela” de fls. 40), enquanto que o AI foi lavrado em 12/11/2004 ainda com o endereço anterior, Avenida Boa Viagem, nº 4.660, Bairro Boa Viagem, Recife/PE (AR às fls. 29, recepcionado em 23/11/2004).

A destacar, também, que a resposta à intimação inicial, fornecida pelo inventariante, identifica o município de Uberlândia/MG, que é onde o mesmo reside, como se observa da petição de fls. 31.

Assim, entendo que os fatos acima descritos justificam o acolhimento da peça de fls. 31, recepcionada em 28/12/2004, como sendo tempestiva, por não ser possível precisar quando efetivamente o inventariante tomou ciência do Auto de Infração, que foi enviado para endereço diverso do constante do sistema CPF para o contribuinte Sebastião Américo Dantas – Espólio.

Em verdade, e já passando à análise do teor da petição de fls. 31, constata-se que, na mesma, o interessado teve como principal objetivo requerer que as intimações fossem realizadas na sua pessoa, residente e domiciliado na Rua André Lopes Garcia, 216, Bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG. (grifos no original)

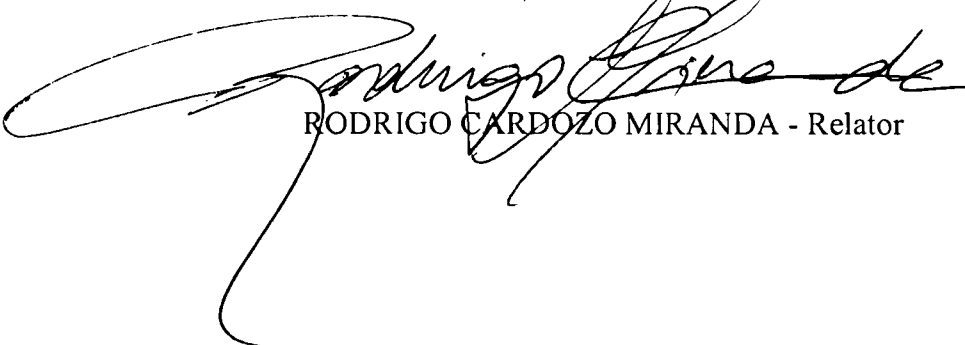
Verifica-se, assim, que a DRJ reconheceu que a intimação do contribuinte não foi realizada regularmente, tanto que abriu uma exceção para considerar a pretensa impugnação tempestiva.

Ocorre, no entanto, conforme reconhecido pela própria DRJ, que, quanto à petição de fls. 31, que seria, a princípio, uma impugnação, *constata-se que, na mesma, o interessado teve como principal objetivo requerer que as intimações fossem realizadas na sua pessoa, residente e domiciliado na Rua André Lopes Garcia, 216, Bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG.*

Tal petição, portanto, não consiste em uma impugnação.

Por conseguinte, em homenagem aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, voto no sentido de ANULAR o processo a partir da decisão de 1º grau, devendo ser o contribuinte regularmente intimado para apresentar sua impugnação, lhe sendo restituído, assim, o prazo legal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator